Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração em Apelação nº 0845195-30.2024.8.19.0001
Origem: 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Embargante: ALAN OLIVEIRA DE BRITO
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ARTIGO 619 DO CPP. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E **DESPROVIDOS**.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu **parcial provimento ao recurso defensivo**, tão somente para reduzir a fração de aumento correspondente ao concurso formal para 1/6 (um sexto), mantendo a condenação pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menores, previstos nos **artigos 157, *caput*, do CP e 244-B da Lei nº 8.069/90, n/f do 70 do CP**. Redimensionadas as penas para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Suposta contradição e omissão quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ e do artigo 226 do CPP diante do reconhecimento realizado em Juízo; (II) Suposta omissão quanto à desistência ministerial da oitiva das testemunhas policiais e à observância do artigo 155, *caput*, do CPP; (III) Prequestionamento de dispositivos legais e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 15/10/2026 16:07:39
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

constitucionais para viabilizar recursos às instâncias superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se **a sanar vícios intrínsecos ao julgado** (***ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão***), não sendo via adequada para reavaliação de provas, fatos ou rediscussão do mérito da causa. Ademais, **não se prestam à introdução de teses jurídicas inéditas não suscitadas nas razões do recurso** (apelação), configurando inadmissível inovação recursal.

4. O **não acolhimento das pretensões defensivas não pode ser interpretado como vício de omissão, contradição ou obscuridade**, mas sim como resultado da análise judicial das provas e argumentos.

5. A exigência constitucional de **fundamentação** das decisões judiciais **não impõe** ao magistrado o **dever de se manifestar exaustivamente sobre cada uma das teses** ou argumentos apresentados pelas partes. O que se exige é a existência de **fundamentação suficiente**, ainda que suscinta, capaz de **demonstrar as razões de convencimento** do julgador e **permitir a compreensão da conclusão alcançada**; prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações (Tema de Repercussão Geral nº 339).

6. A decisão judicial em comento, ao contrário do alegado, enfrentou os **argumentos deduzidos no processo que eram capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada**, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e processuais que regem a matéria (arts. 93, IX, da CRFB, 381 do CPP e 489 do CPC).

7. **Omissão inexistente**. Com efeito, a leitura integral do acórdão embargado revela que todas as teses defensivas deduzidas em suas razões, ora reiteradas em sede de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

embargos, foram devidamente enfrentadas e rejeitadas à luz do conjunto probatório produzido.

8. **A contradição sanável por embargos é aquela interna**, decorrente da desarmonia entre a fundamentação e a conclusão do próprio julgado, **e não a divergência entre a decisão e a compreensão jurídica da parte**. Não configurada, portanto.

9. As matérias efetivamente deduzidas pela Defesa em razões de apelação: **validade do reconhecimento realizado em Juízo e observância do artigo 226 do CPP** (Tema Repetitivo nº 1.258 STJ) e **valoração da prova inquisitorial corroborada pela prova judicial** (artigo 155, *caput*, CPP), foram **TODAS expressa e exaustivamente analisadas** no acórdão embargado, por conseguinte, devidamente prequestionadas para fins de acesso às instâncias extraordinárias.

10. De outro lado, quanto à alegada omissão sobre alegada afronta à **Resolução CNJ nº 484/2022**, importante destacar que a Defesa não deduziu em razões de apelação qualquer menção à referida resolução, sendo **vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração.** Portanto, não há omissão a suprir, nem prequestionamento a operar.

11. O inconformismo da parte embargante deve ser direcionado às instâncias superiores, visto que as provas produzidas no processo e as normas jurídicas apontadas como violadas foram devidamente analisadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos conhecidos e **desprovidos**.

Teses de julgamento: "*1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, mas apenas a enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, permitindo concentrar a análise nos pontos relevantes para a decisão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e evitar prolixidade desnecessária. 2. A contradição sanável por embargos de declaração é a interna ao julgado, entre fundamentação e conclusão, não a divergência entre a decisão e a compreensão jurídica da parte."

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LIV, LV e LVII; art. 93, IX. CPC, arts. 489; 1.025. CPP, arts. 3º; 155, caput; 226, I, II e IV; 381; 386, VII; 619; 654, §2º. CNJ, Resolução nº 484/2022..

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280 de Repercussão Geral; STF, Tema 339 de Repercussão Geral; STJ Tema Repetitivo nº 1.438 (pendente de julgamento). STJ EDcl no AgInt na Rcl 41.251/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 20/04/2021. STJ AgRg no AREsp nº 1.130.386/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24/10/2017. STJ REsp nº 2.132.083/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/04/2025. STJ AgRg no HC nº 680.312/MS, Rel. Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04/10/2022. STF RE 1221629 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 15/05/2020.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da JDS. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALAN OLIVEIRA DE BRITO** contra acórdão prolatado por esta Egrégia Oitava Câmara Criminal (id. 19), que deu **parcial provimento** ao recurso de apelação defensivo, tão somente para **reduzir a fração de aumento correspondente ao concurso formal**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

para 1/6 (um sexto), mantendo a condenação do embargante pela prática dos crimes previstos nos **artigos 157, *caput*, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, n/f do 70 do Código Penal**, com o consequente redimensionamento das penas para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

A Defesa sustenta, em síntese, a existência de contradição e de omissões no julgado, com pleito de efeitos infringentes e expressa finalidade prequestionatória.

Sustenta, inicialmente, **contradição** e **omissão** quanto ao **Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça**, aduzindo que o acórdão, conquanto o tenha citado expressamente, teria convalidado suposta identificação espontânea do acusado realizada em audiência de instrução e julgamento, cerca de 09 (nove) meses após os fatos, sem observância do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. Afirma que o item 6 da tese vinculante constituiria única exceção, restrita à pessoa previamente conhecida do depoente, quando o próprio voto teria registrado que vítima e acusado "*sequer se conheciam anteriormente*".

Alega, ademais, suposta omissão quanto aos itens 1, 2, 3 e 6 da tese e à Resolução CNJ nº 484/2022, bem como quanto ao suposto risco de contaminação da memória da vítima pela visualização isolada do réu em audiência ("*show up"*).

Aponta, outrossim, **omissão** quanto à observância do **artigo 155, *caput*, do CPP**, sustentando que o acórdão teria utilizado, para fundamentar a materialidade e a autoria, os termos de declaração prestados em sede policial pelos policiais militares, a despeito da desistência expressa do Ministério Público quanto à sua oitiva em Juízo (ids. 203515323 e 169377533), não se inserindo tais declarações no conceito de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. Afirma, por fim, que, invalidado o reconhecimento, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

palavra da vítima não subsistiria como elemento autônomo, restando a condenação amparada unicamente em elementos inquisitoriais.

Requer o acolhimento do recurso com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal e o embargante absolvido da imputação do crime de roubo (artigo 386, inciso VII, do CPP).

Busca, ao cabo, o **prequestionamento explícito** dos dispositivos legais e constitucionais invocados, com vistas a viabilizar a interposição de recursos especial e extraordinário, a saber: os artigos 155, *caput*, 226, incisos I, II e IV, e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal; o artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, e o artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; e as diretrizes do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ, invocando o artigo 1.025 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 98 do STJ (id. 74).

O Ministério Público, em parecer devidamente encartado aos autos (id. 93), manifestou-se pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos, asseverando a inexistência de quaisquer dos vícios apontados**.**

É o sucinto relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, não assiste sorte à combativa defesa.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, inexiste qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser sanada, posto que a decisão recorrida **examinou TODO o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

conjunto probatório pré-constituído e as normas jurídicas aplicáveis ao caso, encontrando-se suficientemente fundamentada, conforme observa-se pela ementa transcrita abaixo:

> *"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADITAMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 STJ. MENORIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA. ATIPICIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE PEQUENO RETOQUE. FRAÇÃO DE AUMENTO CORRESPONDENTE AO CONCURSO FORMAL REDIMENSIONADA. DUAS INFRAÇÕES. AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação interposta por réu condenado pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menores, previstos nos artigos 157, caput, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, n/f do 70 do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.*
>
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
>
> *2. (I). Validade do reconhecimento espontâneo realizado em juízo. (II). Suficiência do contexto probatório para ensejar a condenação. (III). Tipicidade do crime de corrupção de menores. (IV). Dosimetria da pena.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Réu foi inicialmente denunciado pela prática dos crimes de receptação e corrupção de menores (arts. 180, caput, CP, duas vezes e 244-B do ECA, em concurso formal), porquanto surpreendido, em abordagem policial, poucas horas após o roubo, na condução do veículo Honda Civic da vítima e na posse do aparelho celular subtraído, em companhia de um adolescente.*
>
> *4. No curso da instrução, todavia, a vítima espontânea e prontamente reconheceu o Réu ao vê-lo audiência de instrução e julgamento na como um dos autores do criem de roubo de que foi vítima, sobrevindo o aditamento da denúncia para imputar-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em concurso formal com o delito de corrupção de menores.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. Com efeito, os requisitos previstos no artigo 226 do CPP visam a garantir que todo o procedimento de reconhecimento seja conduzido de forma a evitar qualquer tipo de sugestionamento da vítima ou testemunha, garantindo a máxima imparcialidade e confiabilidade do ato, de forma a elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros. Ocorre que in casu o acusado, como salientado, foi IDENTIFICADO SEGURA E PRONTAMENTE pela vítima ao visualizá-lo na Audiência de Instrução e Julgamento, como autor do delito de roubo.

6. Não se trata, portanto, de reconhecimento formal conduzido com inobservância do art. 226 do CPP, mas de IDENTIFICAÇÃO espontânea, firme e segura, levada a efeito pela própria vítima em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer direcionamento das autoridades.

7. A jurisprudência do E. STJ estabelece que o reconhecimento espontâneo e seguro, desprovido de sugestionamento ou direcionamento das autoridades, prescinde da metodologia do artigo 226 do Código de Processo Penal, prestando-se, por si, à identificação da autoria (STJ AgRg no REsp n. 2.246.137/RS, AgRg no HC n. 1.029.656/BA, AgRg no REsp n. 2.112.733/PA); como ocorreu na espécie. A vítima, cuja palavra nos crimes patrimoniais, assume especial relevância, descreveu com firmeza a dinâmica dos fatos, apontou o réu de forma espontânea e sem qualquer hesitação em Juízo; devendo ser crida.

8. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo Registro de Ocorrência, AAAIPAI, termos de declaração, e pela prova oral produzida desde a fase inquisitorial, e sob o crivo do contraditório.

9. . Inexiste violação ao art. 155 do CPP, porquanto a condenação não se funda exclusivamente em elementos informativos do inquérito, mas também na prova judicial e nas circunstâncias da prisão em flagrante do réu e adolescente infrator, na posse da res furtiva, poucas horas após o roubo, alinhando-se à verdade dos fatos.

10. O crime de corrupção de menores ostenta natureza formal, consumando-se com a prática da infração em concurso com o adolescente, independentemente da prova da efetiva corrupção deste ou de dolo específico (Súmula 500 do STJ), sendo certo que a menoridade encontra-se comprovada por documento dotado de fé pública (Tema 1.052 do STJ).

11. Merece pequeno retoque a dosimetria da pena, porquanto a fração de aumento do concurso formal define-se por critério objetivo, ou seja, pelo número de infrações praticadas. Assim, cometidos dois crimes, deve incidir a fração proporcional de 1/6 (um sexto), e não de 1/5 (um quinto) adotada pelo sentenciante. Assim, a pena final resta redimensionada para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o patamar de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Mantidos, no mais, os demais termos da sentença condenatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso defensivo PARCIALMENTE PROVIDO.

Teses de julgamento: ¿1. O reconhecimento espontâneo e seguro, desprovido de sugestionamento ou direcionamento das autoridades, prescinde da metodologia do artigo 226 do Código de Processo Penal, prestando-se, por si, à identificação da autoria. 2. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação não se funda exclusivamente em elementos informativos do inquérito, servindo estes de mera corroboração à prova judicial. 3. O crime de corrupção de menores é formal e dispensa a prova da efetiva corrupção do adolescente (Súmula 500 do STJ). 4. A fração de exasperação do concurso formal define-se, proporcionalmente, pelo número de infrações praticadas.¿

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LVII; CP, arts. 33, §2º, "b"; 70; 157, caput. CPP, arts. 155; 156; 226; 386, III e VII. Lei nº 8.069/90, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 500; STJ, Tema nº 1.052; STJ, Tema nº 1.258; STF: HC 260571 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 22/09/2025; STJ AgRg no REsp n. 2.246.137/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026. STJ AgRg no HC n. 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025 STJ AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025. STJ, AgRg no AREsp 2.991.572/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª T., j. 03/03/2026; STJ, REsp 2.069.386/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 17/09/2025; STJ, AREsp 2.852.641/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 01/04/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.035.719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. 27/09/2022; STJ, HC 581.963/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. 22/03/2022."

(0845195-30.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 09/09/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Apesar do esforço empreendido, na verdade as alegações defensivas traduzem **tentativa de imposição da própria**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tese acerca dos fatos; sendo certo que a condenação do embargante se baseou em exaustiva análise probatória, conforme ampla fundamentação constante do acórdão.

Consoante é cediço, os embargos **não se prestam a provocar nova discussão da causa, nem ao reexame de questões já decididas**. O uso de tal recurso com **efeito infringente** do julgado só é admitido em caráter **excepcional**, quando evidente o equívoco e não existir no sistema processual outro recurso para a correção do eventual erro cometido.

Com efeito, a contradição remediável por embargos de declaração **é aquela interna ao julgado embargado**, decorrente da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, **nunca entre a decisão e a compreensão jurídica da parte sobre o tema**.

> *"(...) 1.1Verifica-se, portanto, que a compreensão adotada, longe de encerrar qualquer omissão, apresenta-se devidamente fundamentada, coerente com a convicção externada, absolutamente suficiente, em si, a justificar o não conhecimento da reclamação.*
> *1.2* ***A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos****.* ***A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente****.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados".*
> (STJ EDcl no AgInt na Rcl 41.251/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.*
> *2. **É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração**.*
> *3. **O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas**.*
> *4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. (...)"*
> (STJ AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 8/11/2017.)

Com efeito, as teses defensivas suscitadas nos presentes aclaratórios demonstram, *data venia*, o **inconformismo do embargante com o resultado do julgamento** e uma indevida pretensão de **reexame da matéria de mérito**, já amplamente debatida e decidida por este Órgão Colegiado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

No *decisum* em comento, ao contrário do alegado, foram **enfrentados os argumentos deduzidos no processo**, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e processuais da motivação das decisões judiciais; restando devidamente cumpridos os requisitos previstos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 381 do CPP e 489 do CPC.

Com efeito, a exigência constitucional de **fundamentação** das decisões judiciais **não impõe** ao magistrado o dever de se **manifestar exaustivamente sobre cada uma** das teses ou argumentos apresentados pelas partes. O que se exige é a existência de **fundamentação suficiente, ainda que suscinta**, capaz de demonstrar as razões de convencimento do julgador e permitir a compreensão da conclusão alcançada; prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações. Nesse sentido estabeleceu a Excelsa Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, no Tema 339:

> *STF – TEMA 339 – "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados,* ***ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas****."*

Também nesse sentido iterativa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao consignar que **o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes**, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado:

> *"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DEIXOU DE SEGUIR ENUNCIADO DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VERIFICADO O ENFRENTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA PARTE, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ***PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.***

(...)14. Da leitura e análise dos fundamentos colacionados no voto condutor do acórdão da apelação criminal, verifica-se que a controvérsia apresentada foi devidamente analisada. Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, ***nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*** *(AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que* ***não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte*** *(AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013). (...)*

16. ***O art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo. Essa interpretação conjunta revela que o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial. Precedente****.(...)".*

(STJ REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse diapasão, a finalidade da fundamentação é garantir o controle da atividade jurisdicional e a possibilidade de recurso, e **não transformar a decisão em um parecer sobre todas as digressões possíveis**. O juízo, ao firmar sua convicção sobre os fatos e o direito aplicável, pode fazê-lo de maneira concisa, desde que os fundamentos apresentados sejam bastantes para sustentar a conclusão, dispensando a refutação explícita de argumentos secundários que se tornam irrelevantes diante da tese principal acolhida ou rechaçada.

Por conseguinte, a fundamentação exigida pela norma constitucional para a validade das decisões é aquela que exponha os **motivos concretos necessários** para a formação do convencimento do julgador; **impondo-se a distinção da ausência de fundamentação daquela concisa.**

Desse modo, a **decisão judicial cumpre seu mister ao abordar os pontos essenciais** para a resolução da controvérsia, rechaçando as teses que, mesmo que não individualmente detalhadas, são **incompatíveis** com o raciocínio adotado. Veja-se, *exempli gratia:*

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A condenação do paciente encontra-se concretamente fundamentada no fato de ter tentado "ocultar a droga quando da abordagem policial, a evidenciar que estava plenamente cônscio do transporte ilegal então efetivado e que agia em comunhão de esforços com o corréu Gustavo - ainda que pretendesse, segundo alega, se submeter, na mesma data, a consulta médica na capital catarinense" (e-STJ fl. 35). Não há se falar, portanto, em ausência de fundamentação.*
>
> *- "**Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais". *(REsp n. 705.320/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014.)*

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ AgRg no HC n. 942.237/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSAR-SE, NESTA SEDE, NOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA, SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – (...). II - ***O que se impõe ao juiz, por exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, é o dever de expor com clareza os motivos que o levaram a condenar ou a absolver o réu****. Havendo condenação, aplicará a pena na medida em que entenda necessária para a prevenção e a repressão do crime, expondo os motivos pelos quais chegou ao quantum aplicado definitivamente, o que ocorreu na hipótese. III - 13 Individualização da pena que, no caso, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Ordem denegada."*

(STF – HC 102.580, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.06.2010, DJ de 20.08.2010).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DELA. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO REGISTRADA EM MÍDIA DIGITAL. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "**Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir**" (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).(...)"*
>
> (STJ AgRg no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

A matéria devolvida em sede de apelação foi suficientemente analisada no julgado embargado, e a valoração da prova se deu em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, como explicitado no *decisum*.

O **não acolhimento das pretensões defensivas não pode ser interpretado como vício de omissão, contradição ou obscuridade**, mas sim como resultado da análise judicial das provas e argumentos.

Com efeito, as teses defensivas suscitadas nos presentes aclaratórios demonstram, *data venia*, mero **inconformismo do embargante com o resultado do julgamento** e indevida pretensão de **reexame da matéria de mérito**, já amplamente debatida e decidida por este Órgão Colegiado.

Quanto à alegada **contradição e omissão na aplicação do Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça** e do artigo 226 do Código de Processo Penal em relação ao reconhecimento realizado em Juízo, não se cogita dos vícios apontados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, longe de incorrer em contradição, o acórdão embargado examinou a matéria à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça, consignando, de modo expresso, tratar-se de **identificação** espontânea, e não de reconhecimento formal, nos seguintes termos:

"Não se trata, portanto, de reconhecimento formal conduzido com inobservância do art. 226 do CPP, mas de ***IDENTIFICAÇÃO espontânea, firme e segura, levada a efeito pela própria vítima em Juízo****, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,* ***sem qualquer direcionamento*** *das autoridades"*.

Assentou, ainda, que:

"Em que pese a ausência do rito do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se cogita de nulidade do reconhecimento nem de absolvição", posto que *"O reconhecimento do acusado na hipótese, acompanhado de claras evidências decorrentes do flagrante a sustentar a ocorrência do crime, como na hipótese, não perde seu valor probatório, não contamina a ação penal, e tampouco sugere a absolvição, sendo, portanto, apto a corroborar a condenação do apelante"*.

Tampouco procede a alegação de que o acórdão teria registrado que vítima e acusado *"sequer se conheciam anteriormente*", em suposta contradição com o item 6 da tese.

Ora, a passagem questionada foi empregada para realçar a credibilidade da palavra da vítima, consoante se lê: *"É sabido que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, plenamente suficiente para embasar a condenação, porquanto a exclusiva vontade daquela é a de apontar os verdadeiros autores da ação delituosa, não sendo crível que venha a acusar terceiros inocentes, mormente, como no caso em exame, em que sequer se conheciam anteriormente"*.

Não se invocou, portanto, a exceção do item 6 do referido Tema, de modo que a eventual divergência da Defesa quanto à extensão da tese vinculante não traduz contradição interna,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mas irresignação com a *ratio decidendi* adotada; insuscetível de correção por esta via.

Quanto à alegada **omissão** a respeito da **desistência ministerial da oitiva das testemunhas policiais** e da observância do **artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal**, igualmente não se cogita do vício apontado.

O acórdão embargado enfrentou de forma **expressa** a matéria, inclusive com transcrição da manifestação ministerial em que desistiu da oitiva das testemunhas policiais, consignando que *"não foram ouvidos em Juízo",* e assentando que: *"É certo que, como alegado pela defesa, os policiais militares não foram ouvidos em juízo,* ***remanescendo suas declarações confinadas à fase inquisitorial*** *(id. 112860389 e 112860394),* ***mas corroboradas pelas declarações da vítima****. Daí não decorre, portanto, a absolvição pretendida."* Consignado, ainda, que *"O artigo 155 do Código de Processo Penal veda que a sentença se funde exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que não sucede na hipótese"*, porquanto *"A condenação se assenta, primordialmente, na prova judicial, o depoimento da vítima produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e nas circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão da res furtiva,* ***servindo os elementos inquisitoriais como mera corroboração, e não como fundamento exclusivo****"*.

Quanto à alegada omissão ante o aventado desrespeito à **Resolução CNJ nº 484/2022**, importante destacar que a Defesa **sequer fez menção** à referida resolução **em razões de apelação**; sendo sabidamente **vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração.**

Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios intrínsecos ao julgado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo via adequada para reavaliação de provas, fatos, rediscussão do mérito da causa ou inovação de teses recursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A inação da parte em ventilar determinado argumento não pode, pois, ser imputada ao julgador como omissão, **sob pena de transmudar-se o recurso integrativo em via de inovação recursal**; o que é terminantemente vedado pelas Cortes Superiores.

Conforme já amplamente sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "***a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões***." (STJ AgRg no HC n. 680.312/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DEVIDA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO.* ***EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM,*** *NO PONTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça com conclusões semelhantes à da hipótese, não há desproporcionalidade na exasperação da basilar operada no patamar de 1/10 (um décimo) da pena mínima.*
>
> *2.* ***No apelo defensivo, não foram alegados os fundamentos ventilados na presente impetração***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quanto à segunda fase da dosimetria. Assim, operou-se a preclusão para a Defesa no ponto, motivo pelo qual está configurado o óbice processual de que, a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. E, como se sabe, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Incide, na hipótese, a orientação de que "[a]inda que se tratasse de questão de ordem pública, o que não é o caso dos autos, deve o pedido ser submetido primeiro à apreciação das instâncias ordinárias antes de ser aqui julgado, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes." (AgRg no RHC n. 162.059/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe 3/5/2022).

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ AgRg no HC n. 680.312/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Diante da possibilidade de o recurso de apelação devolver ao Tribunal o exame aprofundado de todas as circunstâncias do crime e da fundamentação da pena, **cabe à Defesa estabelecer os limites da sua impugnação**, excetuados os casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, no qual o Tribunal deverá agir de ofício.

A pretensão de **introduzir teses jurídicas inéditas**, que não foram suscitadas nas razões da apelação, que, por conseguinte, não foram objeto de debate e deliberação no acórdão embargado, configura **verdadeira inovação recursal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse diapasão, tanto as Cortes Superiores quanto à doutrina são uníssonas em rechaçar tal prática, porquanto **desvirtua a essência dos aclaratórios**, que **não podem ser utilizados como sucedâneo de um novo recurso ou como oportunidade para a parte suprir omissões de sua própria estratégia** processual.

Confira-se a doutrina de **Guilherme de Souza Nucci**, em seu *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: *"(...)* ***se a omissão da decisão recorrida foi, em verdade, fruto da omissão da parte em solicitar a análise do tema, torna-se incabível a interposição dos embargos de declaração, uma vez que o tribunal não pode decidir acerca do que não foi solicitado a fazer****. Logo, não se omitiu, sendo incabíveis os embargos de declaração".* [1]

No mesmo sentido ensina a doutrina de **Gustavo Henrique Badaró**, em sua obra *Manual dos Recursos Penais*:

> *"****Os embargos de declaração não podem ser utilizados para, originariamente, prequestionar a matéria se ela ainda não foi tratada no processo****. **Por exemplo, o tema não foi analisado nas razões de apelação, recurso em sentido estrito ou embargos infringentes, logo, não foi resolvido no acórdão do tribunal local. Em tal caso, não há omissão a suprir, para que os embargos de declaração possam ser utilizados**. Excetuando-se, apenas, aquelas matérias de ordem pública que o tribunal poderia e deveria conhecer em qualquer grau de jurisdição."*[2]

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 860.
[2] BADARÓ. Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 288.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, tendo em vista que as teses ora apresentadas configuram **verdadeiras inovações**; é **vedada sua apreciação,** nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 5.* ***No tocante à alegação de que não foi realizado o exame das provas no segundo grau de jurisdição, em razão da deficiência do recurso apelativo, melhor sorte não socorre ao agravante. Isso porque, o referido pedido não foi objeto do recurso especial interposto, constituindo, portanto, evidente inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração****. (...)"*
>
> (STJ AgRg no AREsp n. 2.390.411/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *"(...)* ***1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente"*** *(AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).*
>
> ***2. In casu, a tese defensiva de que a abordagem prévia do veículo do agravante Marcelo já estaria eivada de nulidade - porque baseada em suspeição genérica - constitui inovação recursal, pois, no recurso especial, a defesa não apresentou teses sobre o tema.*** *(...)"*
>
> (STJ AgRg no AREsp n. 2.075.781/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) ***1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) a tese reputada como não enfrentada pelo Tribunal de origem, ao contrário do que afirmam os agravantes, foi apresentada só nos Embargos de Declaração; b) o Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível apresentar, em Embargos de Declaração, argumentos não aventados nas contrarrazões de Apelação ou, como no caso, na contraminuta ao Agravo de Instrumento, por consistir em inadmissível inovação recursal****; (...)"*

(STJ EDcl no AgInt no AREsp n. 1.653.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

*"(...) 3. '****A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública****, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado****' (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021)."*

*(*STJ EDcl no AgInt no AREsp n. 2.694.502/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.*)*

Dessarte, a omissão passível de correção em sede de Embargos de Declaração refere-se à ausência de manifestação do julgado sobre **ponto ou questão *que deveria ter sido enfrentado***, **seja por provocação da parte** ou **por se tratar de matéria cognoscível de ofício**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A recorrente arguição da Defensoria Pública de que **teses nunca antes suscitadas** seriam supostamente "***matéria de ordem pública*"** não é apta a transpor tal vedação, **salvo em situações de ilegalidade flagrante e manifesta;** o que não se demonstra no caso. Nesse sentido se posicionam as Cortes Superiores:

> *"(...)* ***Eventual "alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade"*** *(REsp n. 1.439.866/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6/5/2014) - (AgRg no AREsp n. 2.338.357/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 13/3/2024)".*
>
> (STJ AgRg no HC n. 990.244/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

> *"(...) 3.* ***Se a tese*** ***de que haveria prova ilícita, porque o reconhecimento pessoal não teria obedecido às formalidades legais,*** ***não havia sido suscitada na apelação interposta*** ***pelo Condenado, como é reconhecido pela própria Defesa,*** ***inexiste omissão no acórdão recorrido por não ter se manifestado sobre o tema****.*
>
> *4. De acordo com entendimento desta Corte Superior, "****[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade****" (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).*
>
> *5.* ***Se o Tribunal de origem não debateu a tese de ilicitude no reconhecimento de pessoas, e não houve omissão sobre o tema, porque não fora oportunamente suscitado na apelação defensiva, a sua análise, na via do recurso especial, encontra obstáculo na preclusão e na falta de prequestionamento.*** *(...)"*
>
> (STJ REsp n. 1.949.346/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Com efeito, **não se cogita de vício de omissão quando a tese não foi sequer alegada ou submetida à apreciação do Tribunal na oportunidade processual adequada**.

Outrossim, a concessão de ordem de *habeas corpus ex officio*, é medida de **caráter excepcional**, a ser tomada tão somente em casos **absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade mostra-se cognoscível de plano**; o que não é o caso dos autos.

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.* ***AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO****. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Conquanto seja possível ao órgão jurisdicional a análise de questões não suscitadas no recurso próprio, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, mediante a concessão de habeas corpus de ofício,* ***tal providência não é impositiva em sede de embargos de declaração, pois tal recurso é***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição**. (...)"*

(STJ EDcl no AgRg no HC n. 632.418/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

"(...) 3. ***As alegações de nulidade do processo constituem indevida inovação recursal, vedada em embargos de declaração, e os vícios assinalados pela defesa não são perceptíveis de plano, pela mera leitura da sentença ou do acórdão recorrido, o que impede a identificação de ilegalidade flagrante**.*

*4. O "**habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais [...] Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade**" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021). (...)"*

(STJ EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.488.733/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

"(...) 1. ***Consiste em inovação recursal a pretensão de análise de controvérsia deduzida somente nos embargos de declaração ou em agravo regimental** (AgRg no HC 521.849/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020).*

2. ***Embora seja possível ao órgão jurisdicional a análise de questões não suscitadas no recurso próprio, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, mediante***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a concessão de habeas corpus de ofício*, *tal providência não é impositiva em sede de embargos de declaração*, *pois tal recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição*.*(...)"

(STJ AgRg no HC n. 701.937/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

*"(...) V - "**Por envolver inovação recursal, é incabível, em agravo regimental, a análise de matéria não debatida no tribunal de origem nem suscitada quando da interposição do recurso especial**" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.814.171/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/08/2021)*

*VI - "**Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa, ao arrepio das regras que regem o processo penal, obtenha pronunciamento judicial acerca de questões que não suscitou oportunamente e que, por essa razão, foram atingidas pela preclusão**" (AgRg no REsp n. 1.876.685/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 24/08/2021) (...)"*

(STJ AgRg no AREsp n. 1.826.160/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Resta claro, portanto, que a Defesa tenta promover **inegável aditamento intempestivo das razões de apelação**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

Apesar do esforço empreendido, na verdade as alegações defensivas transparecem **tentativa de imposição da própria tese acerca dos fatos.** Nesse sentido, salienta-se que a condenação do embargante se baseou em exaustiva análise probatória, conforme ampla fundamentação constante do acórdão.

Consoante é cediço, os embargos **não se prestam a provocar nova discussão da causa, nem ao reexame de questões já decididas**. O uso deste recurso com **efeito infringente** só é admitido em caráter **excepcional**, quando resta evidente o equívoco e não existir no sistema processual outro recurso para a correção do eventual erro cometido.

O **inconformismo do embargante deve ser direcionado às instâncias superiores**, posto que já devidamente analisadas as provas produzidas no processo, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento.

Por essas razões, o voto é no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ